



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721860/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.411 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

ALIMENTAÇÃO PAGA EM TICKETS SOFRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

De acordo com o disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, a reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação in natura fornecida aos segurados. A alimentação fornecida em tickets ou pecúnia, sem a devida inscrição no PAT, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

PRÊMIO LÍDER DA TURMA. VERBA PAGA EM CARÁTER HABITUAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prêmio Líder da Turma está condicionado a critérios de ordem pessoal do trabalhador e só deve integrar o salário de contribuição quando pagas de forma habitual, com certa frequência.

AJUDA DE CUSTO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Não integra o salário de contribuição a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Inteligência da súmula 732, do Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da contribuição.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE. ARRECADAÇÃO.

A contribuição destinada ao INCRA não foi revogada pela instituição da contribuição ao SENAR.

SENAE SESI. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de serem devidas tais contribuições para as empresas de construção civil.

SEBRAE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

A contribuição social destinada ao SEBRAE tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo devidas pelas empresas que prestam serviços de engenharia e arquitetura, conforme jurisprudência do STJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Carolina Wanderley Landim (relatora), que votou por dar provimento parcial para excluir do lançamento as parcelas de Ticket Refeição indicadas no levantamento "AL"- alimentação. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Kleber Ferreira de Araújo - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.291.680-5**, do qual a contribuinte foi cientificada em 13.07.2010, lavrado para cobrança das contribuições sociais destinadas às entidades denominadas de “Terceiros”, quais sejam, SE- Salário Educação, INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SENAI- Serviço Nacional de Aprendizagem e Indústria, SEBRAE- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, apuradas de 01/2006 a 12/2006, não recolhidas pela Recorrente, incidentes sobre:

- Diferenças apuradas entre as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados, discriminadas em folhas de pagamento, e as declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social- GFIP, relativas ao período de 01/2006 e 03/2006 a 12/2006;
- Pagamento de alimentação e cesta básica aos empregados, consignadas em folha de pagamento, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, referentes ao período de 01/2006 a 12/2006;
- Cestas Básicas fornecidas aos empregados, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, não incluídos em folhas de pagamento, referentes ao período de 01/2006 a 09/2006 e 11/2006 e 12/2006;
- Prêmio líder da turma pago a empregados no período de 08/2006 a 12/2006;
- Gratificação de Assiduidade paga a empregados no período de 01/2006 a 07/2006;
- Ajuda de Custo paga a empregados no período de 01/2006 a 12/2006;

Segundo o relatório fiscal (fls. 55/63), estes valores não foram incluídos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social- GFIP.

Complementou ainda que a empresa tem como objeto social a prestação de serviços de engenharia civil, elaboração de projetos, acessória, consultoria, fiscalização, gerenciamento e execução de obras por conta própria, por administração ou empreitada, fornecimento e locação de mão de obra e equipamentos.

Para identificar as irregularidades acima apontadas, a Agente Autuante procedeu à análise de Livros Diários, folhas de pagamento, GFIPs, notas fiscais de aquisição de cestas básicas e documentos que respaldaram os registros contabilizados na conta “Outras Despesas”, donde foram extraídas as informações utilizadas na elaboração dos levantamentos “FP”, “AL”, “CN”, “PR”, “GA” e “AJ”, anexos à peça acusatória.

Finalizou informando que, como resultado do procedimento fiscalizatório, foram lavrados os seguintes Autos de Infração de obrigações principais:

- AI DEBCAD 37.267.368-6- COMPROT 10680-721.857/2010-99- contribuição da empresa, valor de R\$ 123.202,88;
- AI DEBCAD 37.291.678-3- COMPROT 10680-721.858/2010-33- contribuição dos segurados, apropriação indébita, valor de R\$ 14.940,50;
- AI DEBCAD 37.291.679-1- COMPROT 10680-721.859/2010-88- contribuição dos segurados referente a fornecimento de cesta básica, alimentação, prêmio líder da turma, gratificação de assiduidade, ajuda de custo e pro labore indireto, sem ter havido desconto, valor de R\$ 26.508,38;
- AI DEBCAD 37.291.680-5- COMPROT 10680-721.860/2010-11- contribuição devida aos “Terceiros”, valor de R\$ 20.221,93, **de que cuida o presente Recurso**;

E os Autos de Infração por descumprimento de obrigações acessórias:

- AI DEBCAD 37.267.364-3- COMPROT 10680-721.853/2010-19- Código de Fundamentação Legal 30 (deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB), valor de R\$ 1.431,79;
- AI DEBCAD 37.267.366-0- COMPROT 10680-721.855/2010-08- Código de Fundamentação Legal 59 (deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço), valor de R\$ 1.431,79;
- AI DEBCAD 37.267.365-1- COMPROT 10680-721.854/2010-55- Código de Fundamentação Legal 34 (deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos), valor de R\$ 14.317,78;
- AI DEBCAD 37.267.363-5- COMPROT 10680-721.8524/2010-66- Código de Fundamentação Legal 78 (apresentar GFIP com omissões nos dados relacionados aos fatos geradores), valor de R\$ 6.500,00;
- AI DEBCAD 37.267.367-8- COMPROT 10680-721.856/2010-44- Código de Fundamentação Legal 38 (deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212 de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas), valor R\$ 14.317,78.

Em 13/07/2010, a Recorrente tomou ciência do lançamento contra si realizado (fl.4) e, em seguida, apresentou impugnação (fls. 102/115) alegando, em síntese:

- A nulidade do Auto de Infração, em virtude de não terem sido apreciadas, pela autoridade lançadora, as Convenções Coletivas de Trabalho e as Notas Fiscais com valores retidos pelos contratantes de serviços, retenções essas que justificariam o não recolhimento das contribuições sobre as parcelas em debate;
- Que os valores pagos a título de ajuda de alimentação ao trabalhador possuem natureza indenizatória por força de expressa previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

- Que a parcela paga a título de gratificação de assiduidade não se caracteriza como remuneração, portanto não sujeita aos encargos previdenciários;
- Que o pagamento a título de prêmio liderança foi pago em obediência ao que determina as Convenções Coletivas de Trabalho;
- Que durante o ano de 2006 houve retenções e compensações de valores devidos à Previdência Social, como provam as notas fiscais juntadas aos autos, os quais não foram considerados pela Autuante.
- Que a multa aplicada se apresenta confiscatória, motivo pelo qual se impõe a respectiva redução;
- Que, conforme se verifica dos PER/DCOMP, bem como das notas fiscais e planilha de retenções/compensações juntadas, há um considerável crédito com a Previdência Social, que nos termos da legislação vigente, pode ser utilizado para compensação de valores devidos. Sendo assim, se após o julgamento da demanda, restar apurado algum crédito em desfavor da impugnante, o mesmo deverá ser compensado do referido montante.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte julgou procedente em parte a autuação, apenas para excluir da cobrança os valores lançados com o código de levantamento “CN”- Cestas Básicas fornecidas aos empregados, nos termos do acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 A 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições para Outras Entidades e Fundos a seu cargo.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre despesas com alimentação in natura em favor dos empregados tendo em vista o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 de 10/11/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda e o Ato Declaratório PGFN nº 3 de 20/12/2011.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ao normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MULTA RETROATIVIDADE. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação procedente em parte.

Devidamente intimada em 19/12/2012 (conforme AR de fl. 423), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 09/01/2013 (fls. 427/441), rebatendo a decisão proferida pela DRJ com base nos seguintes argumentos:

- Que o código de Lançamento “CN” que corresponde ao evento, Cesta Básica in natura e “AL” Alimentação, possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual esse último também merece ser excluído do referido Auto de Infração, pelos mesmos fundamentos que motivaram o afastamento da cobrança sobre as quantias despendidas pela empresa para fornecimento in natura dos alimentos;
- Que a ajuda de custo e o prêmio líder de turma possuem natureza jurídica indenizatória, não podendo ser considerado como salário em sentido estrito;
- Reconhece que não foram tributados alguns valores enquadrados como remuneração indireta dos sócios, devendo ser considerados créditos da Fazenda e pagos ou compensados com os créditos existentes em seu favor;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso voluntário tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

Inicialmente, deve-se destacar que não será objeto de análise no presente voto a procedência ou não da autuação quanto às importâncias compreendidas nos levantamentos “FP”, “CN” e “GA”.

Isso porque, no que tange aos custos incorridos no fornecimento de cestas básicas *in natura* pela Recorrente - Levantamento “CN”, a DRJ já afastou o lançamento sobre tais importâncias e o montante reduzido pelo órgão julgador *a quo* não enseja a interposição de recurso de ofício.

De outro lado, verifica-se não ter sido combatida nas razões do Recurso Voluntário as acusações fiscais atinentes à Gratificação de Assiduidade – Levantamento “GA” e sobre a omissão de empregados em folha de pagamento – Levantamento “FP”.

Por fim, a Recorrente deixou de discutir tese relativa à confiscatoriedade da multa imposta, bem como a alegação sobre as retenções na fonte realizadas pelas suas contratantes de serviço.

Com efeito, foram devolvidas à apreciação da instância recursal apenas as matérias relacionadas com a incidência das contribuições destinadas a “Terceiros”, sobre os pagamentos realizados a título de (i) auxílio alimentação pagos em pecúnia; (ii) Ajuda de Custo; e (iii) Prêmio Líder; (iv) além do pedido de compensação do débito remanescente após o julgamento com créditos objeto de PER/DCOMP.

Delimitado o objeto do recurso, passo à análise das alegações da Recorrente.

Conforme acima pontuado, aduziu inicialmente a recorrente em suas razões recursais que o Código de Lançamento “CN” e “AL” possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual os valores gastos com Alimentação também devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Isto porque, a decisão de primeira instância, considerando o disposto no parecer PGFN/CRJ/ nº 2117/2011, no Ato Declaratório PGFN nº 3 de 20/12/2011 e o que determina a Lei Complementar nº 73/1993, art. 42, concluiu que não mais caberia o lançamento de contribuições incidentes sobre os valores despendidos com o fornecimento de cestas básicas (alimentação *in natura*).

Partindo de tal orientação, o Colegiado *a quo* excluiu do lançamento todas as contribuições identificadas com o código de levantamento “CN”, deixando de excluir os valores pagos, em pecúnia, aos empregados a título de alimentação, por inexistir dispositivo normativo que o autorize

O art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 determina expressamente quais os valores que podem ser excluídos da base de cálculo do salário contribuição. Dentre tais valores, consta aquele referente às despesas com a alimentação dos empregados, os quais podem ser excluído da base de cálculo desde que a alimentação seja fornecida **(i) in natura e (ii)** de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Exigia-se, portanto, a presença destes dois requisitos para que o valor pago a título de auxílio-alimentação fosse excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional proferiu o Ato Declaratório nº 03/2011, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, por meio do qual aprovou o Parecer nº 2117/2011. Vejamos o que diz o referido Ato Declaratório.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Segundo o Parecer nº 2117/2011, aprovado através do Ato supratranscrito, verifica-se que não deve ser constituído crédito tributário com fundamento em auxílio-alimentação fornecido *in natura*, ainda que a empresa não tenha inscrição no PAT, bem como devem ser revistos, de ofício, os lançamentos já efetuados com base neste fundamento.

Resta consignado também nesse parecer, baseado na jurisprudência pacífica do STJ, que o auxílio-alimentação somente assume feição salarial e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, quando *“for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual”*.

Como se sabe, a observância aos atos declaratórios, proferidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos moldes dos artigos 18 e 19 da Lei nº

10.522/2002, é obrigatório por parte deste Conselho, nos termos do art. 62, inciso II, alínea a, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009¹.

Em seguida, a Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, confirmou o entendimento já consolidado através do Parecer nº 2114/2011 para excluir a obrigatoriedade de inscrição no PAT, mantendo somente a necessidade da alimentação ser paga *in natura*. Vejamos:

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

*III - a parcela **in natura** do auxílio alimentação; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014).*

De acordo com o relatório fiscal, foi constatado no exame da folha de pagamento e da escrituração contábil que os valores referentes às refeições e cesta básica para alguns empregados foram pagos em pecúnia.

A partir da análise do Anexo II do Relatório Fiscal (fls. 69/95), verifica-se que foram pagos em dinheiro valores referentes a cestas básicas, ticket refeição e lanche para alguns funcionários.

Interpretando-se apressadamente o entendimento normativo em destaque, poder-se-ia concluir pela incidência da exação sobre tais rubricas. Contudo, não se pode ignorar o fato de que o auxílio-alimentação fornecido pela Recorrente por meio de ticket refeição equipara-se ao benefício *in natura*, como bem exposto no ACÓRDÃO nº 2803-01.654², proferido pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção deste Conselho, que reconheceu a improcedência do lançamento em caso de pagamento através de cartão magnético de alimentação. Vejamos:

Os referidos cartões são utilizados para a compra de alimentação, aceitos exclusivamente em estabelecimentos comerciais que revendem tais produtos, como supermercados e armazéns. O fornecimento de tal instrumento facilita a logística empresarial, evitando-se o manuseio de cestas básicas, além de dar maior liberdade de escolha ao empregado, que pode adquirir o alimento de sua escolha na qualidade que desejar. Sendo oferecido um ou outro – cesta básica ou cartão alimentação – o fim almejado será o mesmo, prover o empregado de víveres, não havendo que haver discriminação somente pela forma de seu fornecimento.

Partindo da tal premissa, entendo que o auxílio alimentação fornecido através de ticket alimentação deve ser equiparado à alimentação *in natura* e excluído, portanto, do

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF, 2ª Seção, 3ª Turma Especial, ACÓRDÃO nº 2803-01.654. Processo nº 10783.721245/2011-29. Sessão de 21 de junho de 2012.

salário contribuição, já que seu uso é restrito para aquisição de alimentos, aceitos exclusivamente por estabelecimento que os comercializam.

Nesse mesmo sentido também decidiu o acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/1999 a 31/12/2004

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

Ainda que tenha ausência de inscrição no PAT não gera salário de contribuição à Previdência Social, quando do pagamento de cesta básica aos funcionários.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde não considera como parte do salário o pagamento “in natura” de auxílio-alimentação- quando a refeição é fornecida pela empresa. E, portanto, não incide salário de contribuição.

O entendimento é válido e independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou não.

No caso em tela, ao invés de se registrar no PAT, a Recorrente deu cesta básica ou ticket restaurante aos seus empregados, fato que por si só não gera a incidência da contribuição social previdenciária.

[...]

(Processo nº 15586.001026/2007-93, Acórdão nº 2301-003.889 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de janeiro de 2014, Relator Wilson Antonio de Souza Corrêa)

Já em relação às cestas básicas e lanches pagos em pecúnia, especificados no Anexo II do Relatório Fiscal, entendo que não devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Isto porque, a legislação é clara ao estabelecer a necessidade da alimentação ser concedida in natura e, a despeito de ter especificado no anexo II que tais valores foram pagos para compra de cesta básica e lanche, não há como garantir que o empregado realmente utilizou tais valores para o fim proposto.

O pagamento em pecúnia para a finalidade alimentícia pode ser usado para fim distinto da alimentação pelo empregado, de modo que o empregador não pode ser desonerado de recolher a referida contribuição previdenciária sobre tal valor, vez que não utilizou a forma autorizada pela legislação previdenciária.

Sendo assim, reconheço que **apenas os valores de ticket refeição** devem ser excluídos do salário de contribuição para fins de incidência das contribuições lançadas, razão pela qual deve ser excluída tal parcela do código de levantamento “AL”- Alimentação.

Em seguida, aduziu o recorrente que o Prêmio Líder e a Ajuda de Custo possuem natureza jurídica indenizatória, não podendo ser considerados como salário em sentido estrito.

Conforme consta no Relatório Fiscal, foi verificado na folha de pagamento da empresa o pagamento da rubrica premio líder da turma, por ser fator de ordem pessoal do trabalhador, integra o salário de contribuição, conforme determina o art. 28, I da Lei 8.212/91.

O prêmio Líder da Turma está condicionado a critérios de ordem pessoal do trabalhador, porém a parcela só deve integrar o salário de contribuição quando paga de forma habitual, com certa frequência.

O prêmio Líder da Turma encontra-se previsto na Convenção Coletiva de Trabalho às fls. 177, na cláusula terceira, parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

O prêmio para a varredeira que atuar como Líder de Turma será integralmente reajustado em 6,0% (seis por cento) passando a R\$ 63,50 (sessenta e três reais e cinquenta centavos) desvinculado da remuneração.

Ocorre que, o fato do prêmio liderança ser pago às líderes de turma de serviços de limpeza, por regra pactuada em instrumento de negociação coletiva, por si só não retira a natureza de parcela integrante do salário de contribuição, devendo ser analisada a habitualidade do seu pagamento diante do caso concreto.

Sendo assim, a partir da análise do Anexo II, verifica-se que o **Prêmio Líder da Turma** foi pago aos mesmos empregados (José Romildo Alves Martins, Nardelio Moreira de Oliveira e Rafael Silva Ferreira), no período de 08/2006 a 12/2006, de modo que, devido à habitualidade do pagamento da referida parcela, tais valores devem integrar o salário de contribuição.

Em relação à **ajuda de custo**, aduziu a fiscalização que a empresa remunerou em vários meses o mesmo segurado, contrariando o quanto previsto no art. 29, §9º “g” da Lei 8.212/91, no período de 01/2006 a 12/2006.

A ajuda de custo, em parcela única, recebida, exclusivamente, em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, não será considerada integrante da base de tributação previdenciária.

Se o montante, porém, for dividido em dois ou mais meses, ou, ainda, se esta vantagem for utilizada para outra finalidade que não a mudança de local de trabalho, ela integrará o salário de contribuição.

No caso em tela, a Recorrente não só deixou de justificar o pagamento da ajuda de custo no fato de ter havido a mudança de local de trabalho dos seus empregados, como também realizou tais pagamentos aos mesmos funcionários em diversas competências sucessivas, o que atesta a sua habitualidade, razão pela qual devem ser mantidos tais valores na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ressalte-se que, como bem pontuado no provimento recorrido, os acordos e convenções coletivas não podem sobrepor-se às Leis, diante do que o simples fato de suas cláusulas terem atribuído às vantagens em apreço uma natureza não remuneratória não tem o condão de afastar a incidência das contribuições previdenciárias.

Por fim, aduz a Recorrente que apresentou vários PER/DCOMPs pendentes análise no âmbito da Receita Federal, requerendo utilizá-los para dar quitação aos débitos por ela reconhecidos.

De início, mostra-se necessário esclarecer à Recorrente que o regime de compensação das contribuições previdenciárias não segue a disciplina prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/96, não sendo autorizada sua compensação com quaisquer tributos administrados pela SRFB, apesar da unificação do órgão, mas apenas com a própria contribuição.

De outro giro, como bem ressaltado pela decisão de primeira instância, também não cabe a este Conselho deferir o procedimento sugerido pela Recorrente, por ausência de norma que o autorize. Ou seja, falece ao órgão julgador a competência para promover o encontro de contas entre os débitos reconhecidos pela Recorrente e os créditos que entende fazer jus, objeto de PER/DCOMP.

É o que dispõe o art. 69 da IN n. 1300/2012, que atualmente disciplina a matéria:

Art. 69. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72.

*Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o **caput**, bem como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

Face ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, dando-lhe PROVIMENTO PARCIAL apenas para excluir as contribuições sociais destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre o Ticket Refeição do Código de Levantamento “AL”- alimentação, mantendo o lançamento em relação as demais rubricas.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.

Voto Vencedor

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo – Redator designado

Ouso discordar da Ilustre Relatora quanto ao seu entendimento acerca da incidência de contribuições sobre os valores correspondentes ao fornecimento de tickets alimentação pela autuada.

Para a Relatora o fornecimento dos vales equivaleria à prestação *in natura*, atraindo assim a aplicação do Ato Declaratório PGFN n.º 03 (DOU 24/11/2011), o qual afasta a incidência de contribuições sobre a alimentação fornecida *in natura*, independentemente da comprovação da inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Verifiquemos, inicialmente, se é aplicável à verba sob comento o citado Ato Declaratório, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação e interposição de recurso e desistência dos já interpostos:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

O texto do Ato Declaratório, não há dúvida, refere-se apenas aos casos de fornecimento *in natura*. Por isso, devemos investigar se o pagamento efetuado na sistemática acima relatada poderia ser considerado prestação *in natura*.

Verifiquemos a jurisprudência em que se baseou a PGFN para exarar o Ato Declaratório em questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE.(...)3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como

tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS.4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004).(…)Ex positis, NEGÓCIO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.Publique-se. Intimações necessárias.Brasília (DF), 07 de maio de 2010.(REsp nº 1.119.787-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13/05/2010).

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006. (grifou-se)(…)5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 977.238/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/11/2007).

DECISÃO(...)É pacífica neste Superior Tribunal de Justiça a orientação no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, esteja o

empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.(STJ, REsp 333.001/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 17/11/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da Seção.4. Embargos de divergência providos. (grifou-se)(EResp 476.194/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.08.2005).

Percebe-se que os quatro julgados acima manifestam claramente o entendimento de que somente se considera o fornecimento *in natura* quando a alimentação é fornecida diretamente pelo próprio empregador, o que nos leva a concluir que o fornecimento de cartões ou tickets para aquisição de produtos em estabelecimentos comerciais não representa fornecimento *in natura*.

Conclui-se, portanto, que o Ato Declaratório mencionado não se aplica ao caso em tela.

Observe-se que a motivação da Relatora para excluir da apuração a verba paga a título de alimentação foi exatamente a aplicação do Ato Declaratório da PGFN acima referido.

Entendo, assim, que não tendo a empresa comprovado a sua adesão ao PAT, é cabível a incidência de contribuições sobre essa parcela, posto que disponibilizada em desacordo com a Lei n. 8.212/1991, conforme se verifica do dispositivo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº6.321, de 14 de abril de 1976;

(...)

Observe-se do dispositivo transcrito que a previsão de isenção de contribuição sobre a alimentação fornecida aos empregados condiciona a desoneração a dois requisitos: que a alimentação seja fornecida "*in natura*" e que a sua disponibilização esteja em conformidade com as normas do PAT.

Assim, não tendo a recorrente fornecido a alimentação *in natura*, além de não comprovar a adesão ao PAT no período do AI, devem incidir contribuições sobre o “Auxílio Alimentação”.

Voto, assim, no sentido de que seja mantida a tributação sobre a verba sob comento.

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA